

MINISTÉRIO DAS PESCAS E AMBIENTE

Decreto Executivo n.º 8/02 de 15 de Fevereiro

As políticas de conservação e auto-renovação sustentável dos recursos exigem uma conduta de pesca responsável por parte dos operadores económicos, pois é cada vez mais reduzida a quantidade de espécies capturáveis, sendo, contudo, cada vez maiores os actos irresponsáveis no exercício da pesca;

Tendo em conta que o sistema SIMAP – Sistema de Informação e Monitorização das Pescas - visa especialmente a protecção da faixa de pesca das três milhas, onde em regra as fêmeas desovam e os juvenis crescem;

Sendo certo que os benefícios do Estado na conservação dos recursos pesqueiros irão transferir-se para os particulares operadores económicos;

Com vista à implementação do Sistema de Monitorização Contínua de Embarcações de Pesca, SIMAP;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 37.º da Lei n.º 20/92 e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º **(Objecto)**

1. O presente diploma institui e regulamenta o Sistema de Monitorização Contínua de Embarcações de Pesca, via satélite, adiante designado SIMAP, tendo em vista monitorizar embarcações, para efeitos de vigilância e controlo do exercício da actividade da pesca.
2. O presente diploma visa especialmente a protecção da faixa das três milhas destinada exclusivamente a pesca artesanal.

ARTIGO 2.º
(Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) SIMAP - Sistema de Informação e Monitorização Contínua das Actividades de Pesca, baseado em tecnologias de telecomunicações e em informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca através de representação gráfica sobre carta digitalizada;
- b) EMC – Equipamentos de Monitorização Contínua, instalados nas embarcações de pesca, também designados, no seu conjunto, por caixa azul;
- c) CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca, instalado no Ministério das Pescas e Ambiente e destinado a garantir a monitorização das embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma e que operem em águas sob jurisdição nacional, através da recepção e tratamento dos dados transmitidos pelo “EMC - Equipamento de Monitorização Contínua”, “DNIF – Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização”, “DNP – Direcção Nacional de Pescas” e outros órgãos do Ministério das Pescas e Ambiente;
- d) DNIF – Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização;
- e) DNP – Direcção Nacional de Pescas.

2. As especificações técnicas dos elementos do sistema definidos no número anterior constam do anexo único do presente decreto executivo, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

O sistema ora instituído aplica-se às embarcações de pesca com comprimento superior a 24 metros, em especial as de arrasto e emalhar e outras cujo controlo seja necessário para uma correcta gestão dos recursos pesqueiros.

ARTIGO 4.º
(Autoridade competente)

O Ministério das Pescas e Ambiente, através da Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização e do “CIMP – Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca”, é a entidade competente para a implementação e gestão do sistema “SIMAP – Sistema de Informação e Monitorização Contínua das Actividades de Pesca”.

ARTIGO 5.º
(Obrigatoriedade de Instalação do EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua)

1. As embarcações de pesca abrangidas pelo artigo 3.º do presente diploma devem requerer à “DNIF - Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização” no prazo máximo de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, a instalação do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” a bordo, sob pena de suspensão da licença de pesca.
2. As embarcações de pesca abrangidas pelo artigo 3.º do presente diploma têm como obrigatoriedade manter e instalar a bordo e operacional o “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”.

ARTIGO 6.º
(Lista de embarcações)

1. O CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca, deve elaborar e manter actualizada uma lista das embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma.
2. A lista referida no número anterior deve indicar, relativamente a cada embarcação, o estado de pavilhão, o número de registo interno da frota, a identificação externa, o nome e o indicativo internacional de chamada-rádio.

3. As novas embarcações da lista referida no ponto 1 do presente artigo, deverão requerer no acto de pedido de licença de pesca a instalação do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”.

ARTIGO 7.º

(Instalação do EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua)

1. A instalação do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” a bordo das embarcações abrangidas é assegurada pelo “CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca”, através de empresas para o efeito credenciadas pelo fabricante, conforme o artigo 11.º.
2. O “EMC - Equipamento de Monitorização Contínua” considera-se instalado a partir da data da notificação, pelo “CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca”, ao proprietário da embarcação, ou ao seu representante, da conclusão da referida instalação.

ARTIGO 8.º

(Certificação operacional do EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua)

1. A capacidade operacional do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”, após a sua instalação à bordo, em conformidade com o relatório da empresa de instalação é atestada pelo “CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca”, mediante o certificado e o modelo a aprovar por despacho do Ministro das Pescas e Ambiente.
2. O licenciamento para o exercício da pesca das embarcações referidas no artigo 3.º depende da certificação da capacidade operacional do respectivo “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”.

ARTIGO 9.º

(Uso do EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua)

1. Pelo uso do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”, o titular da licença pagará adicionalmente por embarcação 5% mês do valor da licença de pesca.
2. O pagamento referido no número anterior é feito no acto do pagamento da licença de pesca, mas de forma autónoma e separada daquela.
3. A moeda de pagamento é a mesma da licença de pesca.

ARTIGO 10.º

(Manutenção do EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua)

1. O armador da embarcação, ou seu representante, deve assegurar, nas condições descritas no ponto 4 deste artigo, a manutenção do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”, procedendo à reparação de deficiências técnicas e avarias ou à sua substituição.
2. A reparação ou substituição do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” deve realizar-se logo que a embarcação termine a viagem de pesca, não podendo ser iniciada nova saída de pesca até que passe a dispor de equipamento com capacidade operacional confirmada pela “DNIF - Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização”.
3. Sempre que qualquer deficiência técnica, avaria ou não funcionamento do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” seja detectada pelo “CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca”, comunica-se de imediato tal facto ao capitão ou armador da embarcação, ou seu representante, notificando-o para proceder, nos termos dos números anteriores, à reparação ou substituição do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”.

4. A reparação ou substituição do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” deve ser efectuada pelas empresas para o efeito credenciadas, conforme o artigo 11º, decorrendo por conta do armador da embarcação as despesas inerentes a tais operações.
5. Todos os serviços de comunicação, a partir do barco ou para o barco, por motivos não relacionados com o “SIMAP - Sistema de Informação e Monitorização Contínua das Actividades de Pesca”, são da responsabilidade do capitão e/ou armador da referida embarcação.
6. O não pagamento pronto e pontual dos serviços acima referidos pelo capitão e/ou armador de embarcação conduzirá à imediata suspensão da licença de pesca.

ARTIGO 11.º
(Empresas credenciadas)

A lista das empresas credenciadas e habilitadas a efectuarem serviços de instalação, manutenção, reparação e substituição do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” constará de despacho do Ministro das Pescas e Ambiente.

ARTIGO 12.º
(Proibição do exercício da actividade de pesca)

1. Em caso de inoperacionalidade do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” e sempre que se justifique, a “DNIF - Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização” pode por informação do “CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca” determinar a interrupção da actividade de pesca da embarcação, notificando, de imediato, o capitão ou armador da embarcação, de que está impedida de exercer a actividade de pesca até que disponha de equipamento com capacidade operacional confirmada pelo “CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca”.

2. A proibição referida no número anterior obriga ao regresso imediato da embarcação ao porto.
3. O disposto no presente artigo não prejudica o que dispõe o artigo 41.º da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto.

ARTIGO 13.º
(Regime de propriedade do EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua)

1. O “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” é propriedade do Estado Angolano, representado para todos os efeitos legais pelo Ministério das Pescas e Ambiente.
2. O proprietário da embarcação, que disponha do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” instalado nos termos do presente diploma é considerado como fiel depositário do equipamento, respondendo civilmente pela sua perda ou deterioração, sem prejuízo de poder incorrer na prática de crime previsto e punido nos termos da lei penal.
3. O “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” disponibilizado, no âmbito do “SIMAP - Sistema de Informação e Monitorização Contínua das Actividades de Pesca” deve ser restituído ao Ministério das Pescas e Ambiente em bom estado de conservação e funcionamento. Nos casos de venda, cedência ou abate da embarcação à frota nacional de pesca, ou quando a mesma deixe de ser abrangida pelo universo definido no artigo 3.º deste diploma, decorrem por conta do capitão e/ou armador da embarcação as despesas inerentes à desmontagem do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”, bem como as que resultem da sua instalação em embarcação que seja construída em substituição daquela.
4. Exceptuam-se do regime de restituição previsto no número anterior, os casos de venda ou de cedência em que a embarcação se mantém na frota de pesca nacional, desde que devidamente autorizados.

5. Sempre que haja lugar à restituição do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” proceder-se-á, por iniciativa da “DNIF - Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização”, a uma vistoria de inspecção, sendo da responsabilidade do proprietário da embarcação o pagamento das despesas referentes à vistoria atrás referida, bem como à reparação de quaisquer danos ou defeitos verificados.
6. Nos casos de perda ou inutilização total do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” e sem prejuízo do estabelecido no artigo seguinte, o proprietário da embarcação pagará ao Estado o valor actualizado do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” considerado este como o valor resultante da aplicação ao custo inicial do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” na ocasião do pagamento referido.

ARTIGO 14.º

(Obrigatoriedade de seguro do EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua)

1. Os titulares das licenças das embarcações de pesca abrangidas pelo artigo 3.º do presente diploma, devem subscrever, pelo menos logo após a notificação e durante o período de cedência do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”, apólices de seguro em benefício do Estado, cobrindo os riscos de perda ou deterioração do “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”, por incêndio, furto, roubo, avaria grossa, avaria particular ou naufrágio.
2. As apólices devem mencionar expressamente que, em caso de ocorrer a situação referida no número anterior, a indemnização é paga directamente pela seguradora ao Ministério das Pescas e Ambiente.
3. É da responsabilidade dos titulares das licenças de pesca o pagamento dos prémios às empresas seguradoras, cabendo-lhes igualmente suportar as franquias decorrentes dos contratos de seguro.

ARTIGO 15.º
(Aplicabilidade)

O disposto no presente diploma é também aplicável aos “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” já instalados a bordo de embarcações de pesca à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 16.º
(Conservação e tratamento dos dados)

1. Os dados provenientes das embarcações de pesca abrangidas pelo “SIMAP - Sistema de Informação e Monitorização Contínua das Actividades de Pesca” são guardados em ficheiros informáticos durante um período de 3 anos.
2. A partir dos ficheiros informáticos, a comunicação de dados só pode ter lugar para efeitos de investigação criminal, instrução de processos jurídicos ou de transgressões ou investigação científica, devendo obedecer às normas legais em vigor acerca da confidencialidade de dados.

ARTIGO 17.º
(Infracções)

Incorrem em infracções de pesca nos termos do presente diploma, o capitão ou armador cuja:

- a)* embarcação de pesca que transite em zonas de pesca não autorizadas pela respectiva licença de pesca a uma velocidade igual ou inferior a cinco nós, sem a devida e prévia comunicação;
- b)* embarcação de pesca que realize a actividade de pesca sem o sistema de “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” instalado;
- c)* embarcação de pesca que realize a actividade de pesca com o sistema “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” desligado ou fora das condições normais de funcionamento;
- d)* embarcação de pesca que realize a actividade de pesca com o sistema “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”

- não certificado pelo “CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca”;
- e) embarcação de pesca que realize a actividade de pesca com o sistema de “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” avariado.

ARTIGO 18.º

(Sanções)

1. Pelo cometimento das infracções estabelecidas ao artigo anterior, será o capitão e/ou armador e ou pessoa encarregada das operações de pesca sancionado a pagar uma multa de USD 5 000.00 a USD 10 000.00, tendo em conta o disposto no artigo 52.º da Lei n.º 20/92.
2. Os casos de reincidência são punidos com o quádruplo da multa prevista no número anterior do presente artigo e a suspensão da licença de pesca até ao máximo de 60 dias.
3. Para efeitos de reclamação e recurso, aplicam-se o mecanismo previsto na Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto e demais legislação em vigor.
4. As sanções previstas no presente diploma aplicam-se sem prejuízo de outras previstas na Lei n.º 20/92.

ARTIGO 19.º

(Força probatória dos dados transmitidos)

Os elementos de prova obtidos através do “SIMAP - Sistema de Informação e Monitorização Contínua das Actividades de Pesca”, fazem fé em juízo até prova em contrário, nos termos e para os efeitos previstos no presente decreto executivo.

ARTIGO 20.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo entra em vigor a partir da data da sua publicação.

ARTIGO 21.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 47/99, de 5 de Março, publicado no Diário da República n.º 10, 1.ª série, da mesma data.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 2º
DO DECRETO EXECUTIVO, SOBRE ESPECIFICAÇÕES
TÉCNICAS DO “SIMAP”

O Sistema de Informação e Monitorização Contínua das Actividades de Pesca, via satélite, adiante designado SIMAP, é baseado em tecnologias de telecomunicações, e em informação geográfica, permitindo acompanhar a actividade das embarcações de pesca, através da representação gráfica sobre carta digitalizada, sendo constituído pelos seguintes elementos:

- a) a caixa azul, também designada por Equipamento de Monitorização Contínua instalado nas embarcações de pesca, “EMC”;
 - b) Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca “CIMP” – é responsável por toda a gestão do sistema, sendo garante do armazenamento de dados e da comunicação com as unidades móveis, permitindo a visualização gráfica e alfanumérica de todas as ocorrências, possibilitando aos operadores gerir todo o parque de unidades móveis e produzir a informação de suporte a toda a actividade de inspecção.
2. O sistema referido no número anterior inclui a rede de satélite GPS, para localização, e o INMARSAT-C, para as comunicações.
3. *Caixa azul* – A caixa azul, a designar por “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” é estanque e fechada de forma adequada para evitar a sua manipulação não autorizada e deve cumprir características mínimas para funcionar adequadamente em ambiente marítimo, nomeadamente ser resistente à humidade, temperatura, vibração, choque e névoa salina. O “EMC -

Equipamentos de Monitorização Contínua” deve ainda incluir equipamento de localização e de comunicação, assim como toda a electrónica necessária para realizar as funções que lhe estão atribuídas, nomeadamente unidade inteligente e unidade de alimentação autónoma complementar.

§ Único: - As fichas para ligação de quaisquer equipamentos exteriores (antenas, terminais, sensores, etc.) não devem ser acessíveis do exterior.

3.1. *Sistema de localização* - O sistema de localização a ser incorporado na caixa deve permitir a localização contínua e global, sendo preferenciais sistemas de localização via satélite e, de entre estes, o sistema GPS (Global Positioning System). Este sistema será responsável, no mínimo, pela aquisição dos valores de posição, de rumo e velocidade da embarcação a serem processados pelo sistema de monitorização contínua das embarcações de pesca.

3.2. *Sistema de comunicações* - Deve ser contínuo e global, preferencialmente via satélite e, destes, o sistema INMARSAT-C. Para este caso, o equipamento utilizado deve ser homologado pela INMARSAT para funcionamento em ambiente marítimo e quando instalado numa embarcação. Nos outros casos deverá ser homologado pelo operador utilizador.

3.3. *Antena* - A antena preferencialmente deverá ser comum para as funções de localização e comunicação, sendo no caso de ser utilizado o sistema INMARSAT-C, homologada pela INMARSAT. Nos outros casos deve ser homologado pelo operador utilizador.

3.4. *Unidade inteligente* - Esta unidade será responsável pela gestão da recolha de informações, seu processamento e armazenamento, pela gestão das transmissões e recepções de mensagens, bem como pela gestão de todas as unidades que compõem o “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua”.

§ 1.º - A informação a ser tratada por esta unidade e que é enviada para o “CIMP - Centro de Informação e Monitorização das Actividades de Pesca” deverá conter, no mínimo, dados relati-

vos à posição (latitude e longitude), hora, rumo, velocidade e estado interno da caixa, temperatura, (tentativa de abertura, corte de alimentação exterior, falhas diversas).

§ 2.º - O sistema deve possuir memória não volátil com capacidade para armazenar grande quantidade de informação. A capacidade deverá ser superior a 200 kbytes, permitindo o armazenamento de um grupo de dados de posição e outros relevantes durante um mês com um período de amostragem de 10 minutos. Em caso de falha total de alimentação, o sistema terá de manter intacta a informação armazenada nesta memória.

§ 3.º - Os dados fornecidos pelo “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” devem permitir a caracterização das situações de infracção previstas no artigo 17.º

3.5. *Alimentação* - A caixa deve poder ser adaptada a qualquer tipo de alimentação existente no universo da embarcação.

A fonte de alimentação interna deve permitir um funcionamento contínuo (apesar das falhas exteriores) assegurado por baterias, por forma a garantir à unidade móvel uma autonomia mínima de 1 mês com transmissões de 6 em 6 horas dos dados, tal como identificados em 3 (nomeadamente 3.4 e respectivos parágrafos). Desta forma e do ponto de vista da alimentação eléctrica, o “EMC - Equipamentos de Monitorização Contínua” deve ser funcionalmente idêntica a uma UPS (uninterruptable power supply).

3.6. *Interfaces com o exterior* - A caixa pode estar munida de um conjunto de interfaces que permitam a ligação de periféricos; computadores ou impressoras, ou sensores externos, de acordo com o presente artigo.

4. Esta especificação da unidade móvel não limita a inclusão de outros serviços ou funcionalidades que o armador considere importantes para a sua actividade. Deve, no entanto, ser respeitado o princípio de não interferência com a função de monitorização do sistema “SIMAP - O Sistema de Informação e Monitorização

Contínua das Actividades de Pesca”. Desta forma, não são permitidas quaisquer formalidades que possam, de alguma forma, interferir ou limitar a operação do sistema de monitorização de actividades de pesca. Está desta forma interdito o acesso do armador para leitura, modificação ou eliminação dos dados armazenados na Base de Dados do sistema de monitorização.